



AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO/RS

Pregão Eletrônico nº 07/2026.

UZZIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.192.325/0001-00, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-141, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente apresentar nova **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, fundamentada na legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública, consoante preconiza o item 4 do instrumento convocatório:

4. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO, IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E RECURSOS:

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei no 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.





2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

II. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

3. Prefacialmente, fora publicado o edital do pregão eletrônico nº 07/2026 que possui a finalidade de contratação de instituição financeira, para a prestação de serviço bancário de recolhimento de tributos e receitas municipais através de QR CODE (pix), conforme resolução bcb arrecadação com código de barra, padrão febraban, para atender as necessidades da administração pública municipal de Santiago/RS.

4. Ocorre que, de análise ao novo Edital de licitação publicado, foram constatadas as seguintes exigências desproporcionais ao objeto do certame, que já foram tratadas em sede de impugnação anterior, vejamos:

a) Permanência de exigência de agência física;

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III. DO MÉRITO

III.1. DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE AGÊNCIA FÍSICA

6. Preliminarmente, tal irregularidade já fora objeto de impugnação outrora, o que significa a total inércia ao que fora exposto. Deste modo, a presente impugnação visa retificar teor ora abordado. Pois bem.

7. O objeto ora licitado resume-se na prestação de serviço de arrecadação via API PIX e emissão de QR Codes Dinâmicos. O contribuinte é usuário do serviço público municipal, não cliente do Banco arrecadador. Logo, a justificativa editalícia de atendimento ao beneficiário é tecnicamente inviável ao objeto licitado.





8. Eventuais falhas na geração ou baixa de um QR Code Pix decorrem de inconsistências lógicas. Tais incidências são solucionadas exclusivamente por equipes de Engenharia de Software e Suporte Técnico Especializado, sendo operado integralmente em modalidade remota.

9. Assim, a manutenção da Contratada restringe-se ao API, não sendo determinante assim a exigência de uma agência física para eventuais resoluções decorrentes do uso de unidade física.

10. Requer-se assim a exclusão dos itens 6.1.1.3.2 e 6.1.1.3.2.1, reconhecendo-se a natureza imaterial do objeto, que dispensa atendimento presencial ao contribuinte, devendo o suporte técnico ser prestado diretamente à Gestão do Contrato através de canais digitais dedicados, assegurando a celeridade e a ampla competitividade do certame, visto que objeto da licitação é a arrecadação via PIX (QR Code Dinâmico), uma tecnologia estritamente tecnológica e regulamentada pelo Banco Central para operar em ambiente eletrônico.

11. Tal exigência é descabida e restritiva à competitividade do presente certame, violando o art. 9º, I, a, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

12. Posto isto, a disposição de unidade física para eventuais atendimentos aos contribuintes não agrega qualidade técnica ao serviço de processamento de dados digitais. Pelo contrário, exclui do certame instituições





digitais que dotam de capacidade técnica, favorecendo injustificadamente instituições bancárias tradicionais com estabelecimentos físicos locais.

IV - DOS PEDIDOS

13. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) A recepção da presente impugnação ao Edital do PE N° 07/2026;
- b) A exclusão dos itens 6.1.1.3.2 e 6.1.1.3.2.1, que exigem agência física em um raio de 100 km, por se tratar de exigência restritiva à competitividade e incompatível com a natureza digital do objeto, permitindo-se o suporte via canais de atendimento remoto;
- c) A divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 27 de março de 2026.

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO N. 7.994
OAB/SP N. 481.123

JONATHAN MOREIRA CAMPOS
OAB/RO N. 15.647

ÍCARO ALBUQUERQUE MAGALHÃES
OAB/RO N. 14.274

